

Processo Administrativo nº 0024.20.007346-8

Representado(a): Banco do Brasil S.A.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Os autos retornaram do órgão originário, em razão da Deliberação da Junta Recursal do PROCON-MG pelo refazimento da multa aplicada ao Banco do Brasil em decisão prolatada aos 10/09/2020 (fls. 59/68).

A d. Junta recursal observou que o valor de R\$ 11.985.547,25 (onze milhões novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), diverge do valor da Demonstração do Resultado de Exercício do ano de 2019, juntada aos autos às fls. 25/26, o qual demonstra a receita anual de R\$ 15.929.516,98 (quinze milhões novecentos e vinte e nove mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Assim, tendo os autos retornado ao órgão de origem com o exclusivo fim de realização de novo cálculo da multa, ratifico o relatório e fundamentação exarados na Decisão de fls. 59/68, para substituir tão somente a conclusão do ato.

Isso posto, passa-se à análise dos fatores corretamente aplicados ao caso, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Resolução PGJ 14/19, para mensuração da multa aplicável ao Representado.

### **CONCLUSÃO**

Estando perfeitamente demonstrada a prática infrativa, configurada pela violação aos artigos 6º, I, 8º, *caput*, 39 VIII da Lei 8.078/90, do artigo 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97 dos artigos 7º, §2º, da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17/20, do artigo 2º, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 23.636/20, artigo 2º A do Decreto nº 17.304 e Recomendação 14PJDC nº 01/20, estando, pois à sanção administrativa no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Antes de adentrar a multa, insta salientar que o Banco do Brasil (BB) atingiu um lucro recorde de R\$ 17,8 bilhões em 2019, resultando 31,1% superior ao registrado em 2018, conforme publicado em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/banco-do-brasil-atinge-lucro-recorde-de-r-178-bilhoes-em-2019>.

Ainda segundo informação publicada na fonte supracitada, a projeção é de que o Banco do Brasil (BB) fature em 2020, de R\$ 18,5 bilhões a R\$ 20,5 bilhões.

Ainda, segundo o noticiado pelo site globo.com, retorno sobre patrimônio líquido

(RSPL), que mede com o banco remunera o capital de seus acionistas, cresceu para 17,3% em 2019, frente a 13,9% em 2018. (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/13/banco-do-brasil-registra-lucro-de-r-1816-bilhoes-em-2019.ghtml>)

Levando-se em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao Representado a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator (art. 24, da Resolução PGJ nº 14/19, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base no faturamento bruto (Resultado Bruto da Intermediação Financeira), apresentado pelo Representado aos autos (fls. 25/26), cuja soma dos balancetes totalizaram o montante de R\$ 15.929.516,98 (quinze milhões novecentos e vinte e nove mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Dessa forma o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerada de MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 1.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 40.823,79 (quarenta mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade, e ter o infrator adotado as medidas pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 34.019,83 (trinta e quatro mil dezenove reais e oitenta e três centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VII, do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum* de R\$ 51.029,74 (cinquenta e um mil vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), eis que a prática infrativa: traz consequências danosas à saúde do consumidor; causa dano coletivo e possui caráter repetitivo; foi praticada em detrimento de pessoas maiores de sessenta anos; foi praticada em momento de calamidade pública provocada pela pandemia.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou mais de uma conduta infrativa, aplicar-se ao caso, o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ nº 14/19. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando em R\$ 68.039,65 (sessenta e oito mil trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 68.039,65 (sessenta e oito mil trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

**ISSO POSTO, determino:**

**1)** a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:


**a)** recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 61.235,69 (sessenta e um mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

**b)** ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 14/2019, acompanhado do DRE/2019 da agência infratora, caso deseje contestar o valor da multa aplicada.

**2)** Em substituição à parte conclusiva da decisão publicada em 18/09/2020 (fls. 59/68 e 75), publique-se extrato da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022

  
Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2020			
Infrator	Banco do Brasil S.A		
Processo	0024.20.007346-8		
Motivo	Auto de Infração 212.20		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 15.929.516,98</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.327.459,75
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 40.823,79</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 20.411,90</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 61.235,69</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020			233,00%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2020			3,5434
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 708,69</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.630.317,50</b>
Multa base			R\$ 40.823,79
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 34.019,83
Acréscimo de 1/2 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 51.029,74
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 14/19			R\$ 68.039,65
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº 14/19)			<b>R\$ 61.235,69</b>

